

OFÍCIO nº 46 /MF

Brasília, 20 de out. de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente da CME Lei Kandir
Senado Federal

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Ofício nº 051/2017 – CME Lei Kandir, de 27.09.2017, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento nº 16/2017 – CME Lei Kandir, que solicita “o acesso à base de dados de notas fiscais eletrônicas e a outros dados balizadores dos cálculos das perdas de receita resultante da não incidência sobre as exportações de bens primários e semielaborados do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS)”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação daquela Comissão, cópias do Memorando SEI nº 14/2017/ASSES/STN-MF, de 16.10.2017, e do Memorando nº 708/2017-RFB/Gabinete, de 10.10.2017, elaborados, respectivamente, pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,


HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda



Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito	
RECEBI O ORIGINAL	
Em 20/10/17 às 20h horas	
Nome: <u>Diogo Lins</u>	
Matrícula: <u>132730</u>	



Memorando nº 708 /2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 10 de OUTUBRO de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 81/2017/CODEP/AAP/GMF-MF, de 29/09/2017. Requerimento nº 016/2017, que o acesso à base de dados de notas fiscais eletrônicas e a outros dados balizadores dos cálculos das perdas de receita resultante da não incidência sobre as exportações de bens primários e semielaborados do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), aprovado pela Comissão Mista Especial – CME Lei Kandir.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 198, de 04 de outubro de 2017, acompanhada de pen drive, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, e o Parecer nº 304/2017, elaborado pela Assessoria Especial, desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisam o Requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 05/10/2017 17:35:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 05/10/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 10/10/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 10/10/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1017.22178.NN9L

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2171DDCF6DF962CD521DF23C605630AC4CCE73E8EDA229F9501527FC653CD354



Parecer nº 304/2017 – Assessoria Especial.

Data: 5 de outubro de 2017.

e-Dossiê: 10030.000028/1017-46; 10030.000006/1017-86.

Interessado: Comissão Mista Especial (CME) sobre a Lei Kandir.

Assunto: Requerimento nº 16/2017 – CME Lei Kandir, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal. Solicita acesso à base de dados de notas fiscais eletrônicas e a outros dados balizadores dos cálculos das perdas de receita resultante da não incidência sobre as exportações de bens primários e semielaborados do ICMS.

Relatório

1. Veio à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) Memorando SEI nº 81/2017/CODEP/AAP/GMF-MF, de 29 de setembro de 2017, pelo qual a Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda solicita elementos para subsidiar resposta ministerial ao Requerimento nº 16/2017, aprovado pela Comissão Mista Especial – CME Lei Kandir (CME-Lei Kandir), em 27 de setembro de 2017, que solicita “*o acesso à base de dados de notas fiscais eletrônicas e a outros balizadores dos cálculos das perdas de receita resultante da não incidência sobre as exportações de bens primários e semielaborados do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS)*”.

2. O Requerimento nº 16/2017, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda por meio do Ofício nº 051/2017-CME Lei Kandir, expõe o seguinte:

“ **REQUERIMENTO N° , DE 2017**
Na forma do disposto no art. 50, §2º, da Constituição Federal, dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, complementados, por analogia, pela

(Fl. 2 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

Seção 1 do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, e do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que seja solicitado, ao Exelentíssimo Senhor Ministro de estado da Fazenda, o acesso à base de dados de notas fiscais eletrônicas e a outros balizadores dos cálculos das perdas de receita resultante da não incidência sobre as exportações de bens primários e semielaborados do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Os dados requeridos, de natureza sigilosa, servirão para auxiliar os trabalhos desta Comissão, destinada a oferecer propostas de alteração à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o impostos dos Estados e do distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, chamada "Lei Kandir", no que se refere à compensação devida pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Também serão repassados para o uso sigiloso pelo Tribunal de Contas da União (TCU), para que este possa calcular a compensação das perdas a pedido do Congresso ou em atendimento à decisão de 30 de novembro de 2016 do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir (CME Lei Kandir) é resultado da aprovação do Requerimento do Congresso Nacional (RQN) nº 2, de 2017, que requer, nos termos regimentais, a criação de Comissão Especial Mista destinada a oferecer propostas sobre alteração da Lei Kandir no que se refere a compensação da união aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e serviços (ICMS).

A urgência de sua criação se deve à decisão de 30 de novembro de 2016 do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, ajuizada pelo estado do Pará, conforme o acórdão seguinte:

(Fl. 3 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão, vencido; no ponto, o Ministro Marco Aurélio. Na hipótese de transcorrer in albis o mencionado prazo, o Tribunal, por maioria, deliberou que caberá ao Tribunal de Contas da União: a) fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados-membros e ao DF, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT para fixação do montante a ser transferido anualmente, a saber, as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, §2º, X, a, do texto constitucional; b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os estados-Membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; e que se comunique ao tribunal de Contas da União, ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto no §4º do art. 91 do ADCT, e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para adoção dos procedimentos orçamentários necessários para o cumprimento da presente decisão, notadamente no que se refere à oportuna inclusão dos montantes definidos pelo TCU na proposta de lei orçamentária anual da União, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Carmen Lúcia (Presidente), que, no ponto, não acompanham o Relator. Plenário, 30.11.2016.

Para que se possa realizar os cálculos de compensação, é importante ter acesso à base de dados de notas fiscais eletrônicas e outros dados que sirvam de base para os cálculos das perdas de receita resultante da não incidência sobre as exportações de bens primários e semielaborados do ICMS. Esses dados seguirão as determinações regimentais referentes a sigilo – no caso do Senado federal, o art. 144 de seu Regimento Interno. Ademais, as bases obtidas serão repassadas para o uso sigiloso pelo TCU, para que este possa realizar os cálculos de compensação das perdas a pedido do Congresso ou em atendimento à suprareferida decisão do STF”.

(os destaques não constam do original)

(Fl. 4 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

3. Pelo exposto, tem-se, em síntese, que o Requerimento nº 16/2017, aprovado pela CME-Lei Kandir, objetiva, com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, o acesso a banco de dados de informações sigilosas, para serem repassadas ao Tribunal de Contas da União (TCU) para os fins que especifica.

Fundamentos

Do Sigilo Fiscal

4. O sigilo fiscal ampara-se na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantidos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, conforme se reproduz:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

..."

5. O sigilo fiscal fundamenta-se, portanto, nos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas.

6. O dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), norma geral de Direito Tributário, recepção, pela Constituição Federal de 1988, com status de lei complementar.

(Fl. 5 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

7. O *caput* do art. 198 desse diploma legal veda a divulgação de informações protegidas por sigilo fiscal, por parte da Fazenda Pública e por seus servidores, e determina o escopo da matéria sigilosa, conforme segue:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades." (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001)

8. Apenas em casos excepcionais, previstos em lei de forma clara e inequívoca, é permitida a transferência de informações protegidas pelo sigilo. No ordenamento jurídico vigente, as hipóteses de exceção são as seguintes:

a) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça, prevista no inciso I do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966;

b) solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, prevista no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966;

c) assistência mútua entre as Fazendas Públicas, e permuta com Estados estrangeiros, prevista no art. 199, e respectivo parágrafo, da Lei nº 5.172, de 1966;

d) requisição do Ministério Público da União (MPU), prevista no art. 8º, §§ 1º e 2º, e no art. 24, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

e) requisição de Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional (CPMI), do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados (CPI), conforme art. 58 da Constituição Federal, e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

(Fl. 6 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

9. Ainda, por determinação expressamente delineada no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966, às Administrações Tributárias é permitida a divulgação de informações referentes a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa e parcelamento ou moratória. Contudo, tal permissão não acontece de forma indiscriminada, mas desde que observados limites e procedimentos disciplinados em ato de autoridade competente.

10. Também, é permitida a divulgação de informações econômico-fiscais agregadas, desde que não permitam a identificação, de forma indireta, de sujeitos passivos ou de terceiros, seja pela quantidade de contribuintes, pela concentração econômica ou por qualquer forma de cruzamento de dados.

Da análise do Requerimento nº 16/2017, aprovado pela CME-Lei Kandir

11. Após breves considerações sobre sigilo fiscal, passa-se a análise do caso concreto, em especial quanto:

- a) à natureza sigilosa das informações solicitadas;
- b) ao cabimento de oposição do sigilo fiscal a Requerimento fundamentado no §2º do art. 50 da Constituição Federal; e
- c) à impossibilidade de acesso amplo e irrestrito pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a informações protegidas por sigilo fiscal.

Da natureza sigilosa das informações solicitadas no Requerimento nº 16/2017

12. O Requerimento nº 16/2017 solicita *"o acesso à base de dados de notas fiscais eletrônicas e a outros balizadores dos cálculos das perdas de receita resultante da não incidência sobre as exportações de bens primários e semielaborados do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS)."*

13. O acesso amplo e irrestrito à base de dados de notas fiscais eletrônicas permitiria o conhecimento de informações associadas a negócios e atividades de sujeitos passivos e de terceiros, a exemplo de especificações e preços de mercadorias negociadas, agentes envolvidos,

(Fl. 7 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

além de informações cadastrais, e de natureza econômica e financeira, ou seja, permitiria o acesso e divulgação, pela Administração Tributária, de informações cuja natureza é protegida pelo sigilo fiscal, **situação expressamente vedada pelo *caput* do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), recepcionado pela Constituição Federal** com supedâneo nos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, garantidos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

14. No mesmo sentido, as informações genericamente solicitadas a título de “*outros balizadores*” dos cálculos das perdas de receita resultante da não incidência sobre as exportações de bens primários e semielaborados do ICMS possibilitam a identificação de informações sigilosas de contribuintes, sendo vedado o seu fornecimento de forma individualizada, permitida sua divulgação apenas de forma agregada e desde que não permita a identificação, de forma indireta, de sujeitos passivos ou de terceiros, seja pela quantidade de contribuintes, pela concentração econômica ou por qualquer forma de cruzamento de dados.

15. Como visto, apenas em casos excepcionais, é permitida a transferência de informações protegidas por sigilo fiscal, ou sua divulgação, conforme descrito nos itens 8 a 10 deste Parecer.

16. Analisando o caso concreto, não se vislumbra possibilidade legal de atendimento do pedido objeto do Requerimento nº 16/2017, por não se enquadrar nas hipóteses de exceção previstas na legislação reguladora do sigilo fiscal.

17. Ressalta-se, ainda, da impossibilidade legal de permitir acesso **amplo e irrestrito** a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil que contém dados protegidos por sigilo fiscal de contribuintes.

18. Nesse sentido, registra-se entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), exarado em Decisão de Mandado de Segurança 27.091 - Distrito Federal, impetrado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil contra o Acórdão TCU nº 1.835/2007 (Processo TC nº 025.686/2006-75), de que acarreta violação a direito fundamental (CF, art. 5º, X) a requisição **ampla e irrestrita** de dados fiscais ínsitos à privacidade de contribuintes:

(Fl. 8 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

MANDADO DE SEGURANÇA 27.091 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

IMPTE.(S) :SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**IMPDO.(A/S) :PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO (TC Nº 02568620067)**

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TCU DIRIGIDO AO
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. REQUISIÇÃO AMPLA DE
DADOS DE CONTRIBUINTES IDENTIFICÁVEIS.**

1. Requisição à Receita Federal, pelo TCU, de acesso a todos os processos de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) situados em Brasília.

**2. A requisição ampla e irrestrita de dados fiscais insitos à privacidade
de contribuintes, sem ocultação de sua identidade, acarreta violação a
direito fundamental (CF, art. 5º, X).**

3. Segurança concedida.

(Grifos nossos)

Da oposição do sigilo fiscal a Requerimento fundamentado no § 2º do art. 50 da Constituição Federal

19. O Requerimento nº 16/2017, aprovado pela CME-Lei Kandir, solicita informações protegidas por sigilo fiscal, com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, a seguir transscrito:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a

(Fl. 9 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

(os destaques não constam do original)

20. Tendo em conta as exceções mencionadas no item 8 deste Parecer, constata-se que na legislação reguladora do sigilo fiscal inexiste permissão para fornecimento de informações sigilosas ao Poder Legislativo, exceto às suas comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 58, § 3º da Constituição), bem assim às autoridades administrativas no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa (inciso II do § 1º do art. 198 do CTN).

21. A atuação dos órgãos do Poder Legislativo está sujeita a limitações constitucionais e legais, e a norma insculpida no art. 50, § 2º, da Constituição Federal não revogou a legislação reguladora do sigilo fiscal que, como já salientado, foi recepcionada pela Constituição Federal alicerçada nos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantidos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

22. Assim, a aplicação do dispositivo insculpido no art. 50, § 2º, da Constituição Federal deve se dar em harmonia com a garantia dos direitos individuais previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que compreendem, entre outros, os dados fiscais dos sujeitos passivos e terceiros.

23. Pelo exposto, além da hipótese de exceção prevista no II do § 1º do art. 198 do CTN, verifica-se que, no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apenas as

(Fl. 10 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

comissões parlamentares de inquérito, que possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, estão constitucionalmente autorizadas a requerer informações protegidas por sigilo fiscal, observada a garantia dos direitos individuais previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

24. Sendo assim, é oponível o sigilo fiscal ao pedido formalizado pela CME – Lei Kandir com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal.

25. Nesse sentido, registra-se entendimento do Parecer nº GQ – 11, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio de despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de janeiro de 1994, pelo qual o então Advogado-Geral da União aprova Parecer Nº AGU/LA-01-94, que trata da análise do sigilo fiscal em face do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do qual se extraem os seguintes excertos:

Ementa:

O sigilo fiscal na legislação brasileira. A recepção, pela Constituição de 88, dessa legislação. Os casos de quebra do sigilo fiscal. O cabimento de oposição do sigilo fiscal a Requerimento de Informação fundamentado no § 2º do art. 50 da Constituição. Submete-se a exame da Advocacia-Geral da União a matéria constante do processo em referência, relativa à oponibilidade de sigilo fiscal diante de requerimento de informações proposto por deputado federal e encaminhado ao Ministério da Fazenda pela Câmara dos Deputados.

32. *Fiz esta digressão, a propósito do Parecer nº CR/JM-09/92, para demonstrar, à luz das informações nele contidas, que, quando o poder de investigação, quer do Poder Legislativo, quer de qualquer outro Poder entra em confronto com os direitos individuais, torna-se necessário estabelecer um equilíbrio entre eles, devendo-se impedir que o poder investigatório fira os mencionados direitos individuais além do estritamente necessário. Assim, o poder de investigação, inclusive das Comissões Parlamentares de Inquérito, não é ilimitado. Ora, as Comissões Parlamentares de Inquérito constituem, sem dúvida alguma, o mais contundente, o mais vigoroso instrumento de fiscalização do Poder Legislativo, a ponto de se lhes conferir poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (C.F/88, art. 58, § 3º), poder esse não atribuído a nenhum outro*

(Fl. 11 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

órgão do Poder Legislativo. Sendo limitado o poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, como se viu, também necessariamente será limitado o poder de quaisquer outros órgãos do Poder Legislativo, que é inferior ao poder das referidas comissões.

33. Assim, no meu entender, não procede o argumento expendido no pronunciamento da doura Comissão de Constituição e Justiça e Redação, no sentido de que a faculdade contida no art. 50, § 2º, da Constituição é irrestrita, não havendo qualquer ressalva quanto a sigilo fiscal, razão por que a legislação referente ao sigilo fiscal não se aplica ao caso previsto na norma constitucional superveniente, bem como, por idêntica razão - ausência de ressalva - não se aplica ao caso o inciso XII do art. 5º da Constituição, sobre sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, que, segundo o ilustre Procurador-Geral da Fazenda Nacional, referir-se-ia ao sigilo fiscal.

34. Se assim é, se os pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional demonstram, à saciedade, a existência de legislação prevendo o sigilo fiscal, legislação essa indubitavelmente recepcionada, pelas razões expostas, pela Constituição de 88; se as autoridades fiscais, como firmado nos mencionados Pareceres, são responsáveis pela manutenção desse sigilo, impõem-se a conclusão de estar correto o posicionamento da referida Procuradoria-Geral, no sentido de não ser possível ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda prestar as informações solicitadas pela Câmara dos Deputados. Não vejo, nas razões apresentadas pela Câmara, nada que elida essa conclusão, nem na ausência de ressalva no § 2º do art. 50 da Constituição, nem nas citadas disposições do Regimento Interno daquela Casa Legislativa. Isso porque, como já se viu, a ausência de ressalvas não tem o condão de afastar o contraste com os direitos individuais, nem mesmo em relação às Comissões Parlamentares de Inquérito, órgãos legislativos que detêm poderes extraordinários.

43. Na realidade, o sigilo fiscal visa a proteger o direito à privacidade, genericamente garantido pelo inciso X do art. 5º da Constituição. A garantia insculpida no inciso XII do mesmo art. 5º é um caso particular do direito à privacidade, relativo à inviolabilidade de documentos privados, destinado a garantir, ao mesmo tempo, a inviolabilidade da circulação desses documentos e o seu conteúdo.

(Fl. 12 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

44. Verifica-se, assim, que não há qualquer incompatibilidade entre a legislação mencionada nos itens 35 a 39 deste Parecer e a Constituição de 88, uma vez que a referida legislação atende plenamente às garantias previstas nos incisos X e XII da Constituição. Sendo absolutamente compatível com a nova ordem constitucional, impõe-se concluir que a legislação existente sobre sigilo fiscal foi recepcionada pela Constituição de 88, não sendo superada, como já se viu, pelo § 2º do art. 50 da mesma Carta.

CONCLUSÃO

49. À vista do exposto, parece-me lícito concluir:

1º) É correta a interpretação dada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao problema do sigilo fiscal, objeto desta análise, interpretação essa que, segundo entendo, não foi superada pelas manifestações de inconformidade da Câmara dos Deputados. 2º) Não se pode ver na interpretação da PGFN e do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que nela estribou sua resposta à Câmara dos Deputados, qualquer desrespeito ao Poder Legislativo, consistindo, apenas, em interpretação adequada dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

(os destaques não constam do original).

Da impossibilidade de acesso amplo e irrestrito pelo TCU a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de base de dados da Receita Federal

26. Mesmo diante da impossibilidade legal de atender o pedido da CME-Lei Kandir, na forma solicitada no Requerimento nº 16/2017, é importante esclarecer que as normas reguladoras do sigilo fiscal são, na íntegra, ao TCU, que só pode ter acesso a informações da espécie nas hipóteses de exceção previstas em lei.

27. Nesse sentido, colaciona-se passagem da Decisão do STF no Mandado de Segurança 27.091 - Distrito Federal, impetrado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil contra o Acórdão TCU nº 1.835/2007 (Processo TC nº 025.686/2006-75), que entendeu ser inconstitucional requisição do TCU para ter acesso amplo e irrestrito a todos os processos de habilitação no Siscomex:

(Fl. 13 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

7. A questão posta no presente mandado de segurança diz respeito à possibilidade de o TCU, para o exercício de suas atribuições constitucionais, ter acesso direto a informações fiscais dos contribuintes.

10. No exercício de suas atribuições, contudo, o TCU está sujeito a limitações constitucionais e legais, notadamente aquelas ligadas aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade (CF, art. 5º, X), que compreendem os dados bancários e fiscais dos contribuintes.

11. De acordo com a jurisprudência do STF, esses direitos não são absolutos, podendo ser relativizados, desde que observado o princípio da proporcionalidade, pelo legislador. Nessa linha de compreensão, o Tribunal admitiu a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que inseriu o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, autorizando a Receita Federal a transferir a outros órgãos públicos informações sigilosas no âmbito da Administração Pública (ADI 2859, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.02.2016).

12. Os referidos dispositivos, no entanto, em princípio, não se aplicam à hipótese discutida neste mandado de segurança, pois a norma do art. 198, § 1º, II se refere a "solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa" (sem destaques no original). Aliás, o próprio ato impugnado consigna a inaplicabilidade do dispositivo (fl. 26).

13. O ato impugnado neste mandado de segurança consiste numa determinação genérica do TCU ao Secretário da Receita Federal, por meio da qual pretende ter acesso a todos os processos de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) situados em Brasília.

14. A finalidade de obtenção desses dados é a de verificar a legalidade da atuação da própria Receita Federal do Brasil em sua função de arrecadação tributária e de autoridade aduaneira. Não se trata, por conseguinte, de informação requisitada com o objetivo de investigar uma pessoa específica.

(Fl. 14 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

15. *Contudo, ao exigir o acesso a todos os processos de habilitação no Siscomex, sem fazer qualquer ressalva pertinente à ocultação da identidade dos sujeitos passivos, o TCU acaba por demandar indiretamente o conhecimento dos dados fiscais de todos os contribuintes que tenham se habilitado no sistema, incluindo informações sobre as mercadorias negociadas, os preços praticados, os agentes envolvidos etc.*

16. *Nesses moldes o ato impugnado se apresenta como inconstitucional, dada a violação, posto que indireta, ao direito à intimidade e à privacidade dos sujeitos passivos tributários identificados nos processos de habilitação.*

18. *Entretanto, como já exposto, no presente mandado de segurança o ato coator consiste em requisição ampla e irrestrita de informações da Receita Federal do Brasil que incluem dados insitios à privacidade dos contribuintes. Nesse formato, a requisição é inconstitucional.*

(os destaques não constam do original)

28. Desse modo, reitera-se manifestação de ser ilegal permissão de acesso amplo e irrestrito, pelos órgãos em questão, a base de dados da Receita Federal que contém informações protegidas por sigilo fiscal.

Conclusão

29. Em razão de todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade jurídica de atendimento do pedido, na forma solicitada pela CME-Lei Kandir no Requerimento nº 16/2017, considerando que:

- a) as informações solicitadas pela CME-Lei Kandir são protegidas por sigilo legal, e só podem ser fornecidas nas hipóteses de exceção previstas na legislação reguladora do sigilo fiscal;
- b) é cabível oposição do sigilo fiscal em face de Requerimento fundamentado no § 2º do art. 50 da Constituição Federal; e

(Fl. 15 do Parecer RFB/Asesp/nº 304, de 5 de outubro de 2017)

c) é inconstitucional o acesso amplo e irrestrito a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil que contém informações protegidas por sigilo fiscal.

Assinado digitalmente

DANIELLA GÓES DE ARAÚJO

Assistente da Asesp

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior.

Assinado digitalmente

AYLTON DUTRA LEAL

Chefe da Assessoria Especial



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento
nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor,
referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 05/10/2017 17:24:00.

Documento autenticado digitalmente por DANIELLA GOES DE ARAUJO em 05/10/2017.

Documento assinado digitalmente por: DANIELLA GOES DE ARAUJO em 05/10/2017 e AYLTON DUTRA LEAL em
05/10/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 10/10/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1017.22170.6UQS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores
da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
3BDD35A35595CD03C7F940EA4C27172C51236C32FD8D8D635042EC2D8C316C73

**Nota Cetad/Coest nº 198, de 04 de outubro de 2017.****Interessados:** Gabinete do Ministro da Fazenda e Senado Federal.**Assunto:** Requerimento de informação da Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir referente aos dados balizadores dos cálculos das perdas de receita resultante da não incidência sobre as exportações de bens primários e semielaborados do ICMS.

e-Dossiê nº 10030.000006/1017-86

A presente Nota tem por objetivo responder ao requerimento de informação nº 016/2017 da Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir, encaminhado ao Ministro da Fazenda via Ofício nº 051, de 27 de setembro de 2017, e ao Secretário da Receita Federal do Brasil pelo Memorando SEI nº 81/2017/CODEP/AAP/GMF-MF. Os documentos mencionados foram protocolados no Processo nº 10167.106530/2017-78.

2. Especificamente sobre o segundo pleito constante do requerimento de informação em epígrafe, os integrantes da Comissão Mista Especial solicitam “... *outros dados balizadores dos cálculos das perdas de receita resultante da não incidência sobre as exportações de bens primários e semielaborados do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS)*”.

3. Em atendimento à requisição, segue via *pen drive* a consolidação dos dados agregados relativos aos anos de 2005 a 2017, por ano, mês e UF, de acordo com o formato especificado na Portaria MF nº 501, de 2010, disponibilizada em dois arquivos digitais com as extensões “*xlsx*” e “*ods*”. Deve-se registrar que as informações estão agregadas de modo a observar as regras do sigilo fiscal.

4. Acerca das informações ora disponibilizadas, devem ser feitas algumas ressalvas. A primeira é que os dados mensais recebidos dos Estados, por força da Portaria MF nº 501, de 2010, bem como de sua antecessora de nº 40, de 2005, não estão completos e estão sendo fornecidos na forma como se encontram nos registros da Receita Federal. É possível verificar que vários entes da federação não enviaram suas informações, ou deixaram de fazê-lo em determinados meses do ano.

Folha 02 da Nota Cetad/Coest nº 198, de 4 de outubro de 2017.

5. A segunda ressalva é que a partir dos dados recebidos dos Estados e do DF, não é possível classificar as informações por categoria de bens primários e semielaborados, e por esta razão os dados estão sendo fornecidos de forma a contemplar a totalidade das exportações.

6. A terceira ressalva diz respeito à integralidade das informações. É necessário consignar que, nos termos do marco regulatório estabelecido para a coleta e registro destas informações, a Receita Federal não realiza qualquer análise, verificação ou conferência dos valores informados pelos Estados. Importante destacar que, ainda que as bases estivessem com os registros completos, ou seja, que todos os Estados tivessem entregado as informações correspondentes a todos os meses do ano, ao longo deste período, a Receita Federal não possuiria os mecanismos necessários para validar ou conferir autenticidade aos números informados, em razão das informações serem próprias das Secretarias de Fazenda estaduais e não acessáveis pela Administração Tributária Federal.

7. Por último, ressalta-se que as informações ora disponibilizadas já foram objeto de resposta dos requerimentos de informação nº C-2825/2017, da Câmara dos Deputados, e nº 219/2017, do Senado Federal.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ RICARDO P. BERANGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da COEST

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 04/10/2017 11:59:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 04/10/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 04/10/2017, ROBERTO NAME RIBEIRO em 04/10/2017 e ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 04/10/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 10/10/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1017.22173.IJ24

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
BD78633EA61BE0597A57D9BE94DE5FDBF06932103EA9697869FC3B939ACDE4B1

Ao Senhor Assessor Especial do Ministro

Assunto: **Requerimento de Informação nº 16/2017.**

Referência: Ao responder este Memorando, favor indicar expressamente o Processo nº 10167.106530/2017-78.

1. A Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministro da Fazenda submeteu à apreciação desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o Requerimento de Informação nº 16, de 2017, que *requer acesso à base de dados de notas fiscais eletrônicas e a outros dados balizadores dos cálculos das perdas de receita resultante da não incidência sobre as exportações de bens primários e semielaborados do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).*
2. Em atendimento ao requerimento, encaminho, em anexo, o Memorando SEI nº 2/2017/NUINT/COINT/SURIN/STN-MF, de 10 de outubro de 2017. Em reunião entre a Secretaria Executiva e o Gabinete do Ministro, com seus respectivos representantes, ficou definido o encaminhamento dos dados de arrecadação de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e de repasses da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 96, e do Fomento à Exportação (FEX), por Estado e por ano para o período de 1996 a 2016.

Anexos:

I - Memorando SEI nº 2/2017/NUINT/COINT/SURIN/STN-MF (Processo SEI 17944.100396/2017-93; SEI nº 0117799);

II - Planilha (Processo SEI 17944.100396/2017-93; SEI nº 0117759);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI
Secretaria do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 16/10/2017, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Nº de Série do Certificado: 1275058



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0118891** e o código CRC **2AEE24C0**.

Referência: Processo nº 10167.106530/2017-78.

SEI nº 0118891

Ao Senhor Assessor Técnico da Assessoria Parlamentar

Assunto: Requerimento de Informação nº 16/2017 da Comissão Mista Especial da Lei Kandir.

Referência: Ao responder este Memorando, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100396/2017-93.

1. Trata-se de resposta ao Memorando SEI nº 8/2017/ASSES/STN-MF.
2. Em relação ao pedido, foi acertado com a Secretaria Executiva e com o Gabinete do Ministro que o Tesouro encaminharia as informações de arrecadação de ICMS, e de repasses da LC 87/96 e do FEX, por estado e por ano para o período de 1996 a 2016.

Anexos:

I - Planilha (SEI nº 0117759);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
ISAMARA BARBOSA CAIXETA
Coordenadora-Geral da COINT, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Isamara Barbosa Caixeta, Coordenadora**, em 10/10/2017, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117799** e o código CRC **FE233B5E**.